



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO Nº 195 FP/2014

Processo nº: 531/PV/2014

I

O Tribunal de Contas, em sessão diária de visto da 1ª Câmara de 28 Novembro do corrente ano, examinou o processo relativo ao contrato celebrado em 18 de Junho de 2014, entre o Ministério da Administração do Território e a empresa Dar Angola Consultoria, Lda, tendo por objecto a prestação de serviços de gestão e elaboração de estudos no âmbito dos projectos de concepção e construção das infraestruturas administrativas e autárquicas em 124 municípios do País.

O referido contrato foi aprovado por Despacho Presidencial nº121/14 de 21 de Maio.

Para a formação do contrato, a entidade contratante adoptou o procedimento de negociação, previsto na al.d), nº1 do artº22º, da Lei nº20/10 de 7 de Setembro - Lei da Contratação Pública (LCP).

Contudo, chama-se a atenção do Ministério da Administração do Território, que, tratando-se de trabalhos de concepção, como no caso em apreço (vd.nº1 do artº140º da LCP), o procedimento legalmente exigível é o concurso público ou o concurso limitado por prévia qualificação, nos termos do nº1, do artº141º da LCP.

II

Decorrente do que foi estabelecido na cláusula décima, resulta uma indefinição sobre o valor do contrato.

Com efeito, estabeleceu-se na cláusula décima do contrato que, pela execução dos serviços enumerados nos pontos 5.1 e 5.2 da cláusula 5, que envolve: i) levantamentos topográficos e ii) elaboração dos estudos das infra estruturas administrativas e autárquicas em 124 municípios, o Ministério da Administração do Território pagará o montante de Kz 3 720 000 000,00;

Pela prestação dos serviços contemplados nos pontos 5.3, 5.4, 5.5, 5.6 e 5.7, que envolve: i) apoio técnico durante a fase de pré-qualificação dos empreiteiros projectistas da obra, no concurso de concepção e construção da obra; ii) apoio técnico durante a fase do concurso para a selecção do empreiteiro projectista da obra; iii) apoio técnico na análise das propostas e negociação do contrato; iv) análise e aprovação dos projectos executivos elaborados pelo empreiteiro e v) fiscalização das obras, a adjudicatária será remunerada com o valor correspondente a 3.5%, do custo total estimado da construção.

Considerando que o valor da construção é estimado, não é possível determinar com exactidão, no âmbito deste contrato, o montante que a entidade pública contratante desembolsará, para remunerar a adjudicatária pela prestação dos referidos serviços, o que acarreta a nulidade do contrato, face ao disposto na al.d) nº1 do artº 110º da Lei da Contratação Pública.

Ainda que hipoteticamente se considere a referida cláusula, questiona-se sobre a fonte de recursos de que se servirá o Ministério da Administração do Território, para cobrir o valor daí resultante, tendo em atenção que o Despacho Presidencial nº121/14 de 21 de Maio, aprova a celebração do contrato, pelo montante de Kz 3 720 000 000,00.



### III

Analisando o âmbito dos trabalhos objecto do contrato sub júdice, inserido na cláusula 5 do contrato, constata-se que no mesmo está prevista a fiscalização das empreitadas.

Ora, a inclusão da fiscalização das empreitadas, no âmbito do presente contrato, gera um conflito de interesses entre quem tem a missão de projectar, ainda que até ao nível de programa base, mas que depois vai intervindo na gestão da execução da elaboração dos projectos, até ao nível de projecto de execução e que posteriormente terá a missão de fiscalizar a obra projectada, dando consultoria e assistência técnica ao projecto.

Num procedimento de formação de contrato, a verificação de uma situação de conflito de interesses, como no caso em apreço, gera a invalidade do contrato, nos termos do nº3 do artº 165º da LCP.

Com efeito, a proibição da coabitação numa empreitada, entre fiscal e projectista, está vertida na norma do nº5 do artº265º da Lei da Contratação Pública, que determina que o fiscal nomeado para a obra não pode em circunstância alguma, ser o projectista da obra.

Por todas estas razões, o contrato não está em condições de receber o visto.

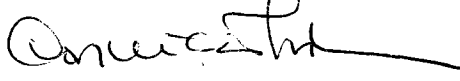
Contudo, tendo em atenção o Despacho Presidencial nº121/14 de 21 de Maio, que aprova o contrato;

Decide o Tribunal, nos termos do nº2 do artº66º da Lei nº13/10, de 9 de Julho, **Devolver o Contrato**, para que o Ministério da Administração do Território, conforme o contrato nos termos do Decreto Presidencial supra citado.

Notifique-se

Luanda, 01 de Dezembro de 2014

Os Juízes Conselheiros

  
EWA Almeida